



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 83-96.2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – PRAIA GRANDE – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Agravante:** Google Brasil Internet Ltda.

**Advogados:** Eduardo Luiz Brock e outros

**Agravada:** Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito

**Advogados:** Márcio Caruccio Lamas e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. *ASTREINTES*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA COLIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na decisão agravada, proveu-se o recurso especial do agravante para reconhecer-se a ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação para dar início à fase de cumprimento de sentença visando o recebimento da multa diária pelo descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular. Precedentes.
2. Consequentemente, o agravo regimental – no qual se pleiteia a fixação da *astreintes* diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral – não merece conhecimento. Primeiro, porque o teor da decisão agravada não gerou qualquer prejuízo à esfera jurídica do agravante, sendo evidente a carência de interesse recursal ante a falta de sucumbência. Segundo, porque, uma vez anulada a fase de cumprimento da sentença, a delimitação das *astreintes* por esta Corte Superior implicaria supressão de instância, além de deflagração *ex officio* da própria fase executória, procedimento que viola o postulado da inércia da jurisdição previsto nos arts. 2º e 475, J, § 5º, do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão monocrática proferida pelo i. Ministro João Otávio de Noronha, meu antecessor, que deu provimento ao recurso especial eleitoral do agravante para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito para ajuizar ação de execução de *astreintes* impostas por descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular.

No agravo regimental, foram apresentados os seguintes argumentos (fls. 563-566):

- a) em que pese a ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação agravada, o valor correto das *astreintes* deve ser desde logo fixado nessa seara recursal, pois configura verdadeira medida de economia processual;
- b) o montante de R\$ 900.000,00 estabelecido na condenação afigura-se desproporcional, porquanto divorciado do balizamento normativo que rege a delimitação da pena pecuniária;
- c) no caso, desconsiderou-se que o valor máximo da multa pela prática de propaganda eleitoral irregular na internet é de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, e, ademais, a sanção pecuniária pela prática de crime eleitoral prevê cominação máxima de 300 dias-multa, nos termos do art. 286 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, atingindo o valor máximo de

<sup>1</sup>Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

[...]  
<sup>2</sup> § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

<sup>2</sup> Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

R\$ 217.200,00. Por fim, desconsiderou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delimita a indenização por morte em uma escala de 300 a 500 salários mínimos, ou seja, de R\$ 217.200,00 a R\$ 362.000,00;

d) a fixação das *astreintes* em R\$ 900.000,00 seria desproporcional, também, pelo fato de que o descumprimento da ordem judicial de retirada da propaganda irregular ocorreu, em sua grande parte, em momento posterior à realização do pleito, ou seja, quando a ordem judicial já havia perdido o seu objeto. No caso, a decisão liminar foi publicada em 25.8.2012 e as Eleições 2012 foram realizadas em 7.10.2012;

e) de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “se a obrigação principal deixa de existir, o mesmo ocorre com a multa, que é acessória” (fl. 565).’

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental com a redução da multa e a delimitação de sua incidência até o dia das Eleições 2012.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 28.10.2015, após minha posse como Ministro titular desta Corte.

Na decisão agravada, proferida pelo relator originário, proveu-se o recurso especial do agravante para reconhecer-se a ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito para dar início à fase de cumprimento de sentença visando o recebimento da multa diária pelo

---

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular, seguindo-se assim o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da legitimidade da União (REspe 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 1º.10.2014).

A toda evidência, não houve qualquer prejuízo à esfera jurídica do agravante, razão pela qual se afigura evidente a carência de interesse recursal em razão da falta de sucumbência.

Ademais, uma vez anulada a fase de cumprimento da sentença, a fixação da *astreintes* diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral implicaria supressão de instância, além de deflagração *ex officio* da própria fase executória, procedimento que viola o postulado da inércia da jurisdição previsto nos arts. 2º e 475, J, § 5º, do CPC<sup>3</sup>.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o cumprimento de sentença que condena o devedor ao pagamento de quantia certa inicia-se por ato do credor, o qual está sujeito ao arquivamento dos autos se não provocado o juízo no prazo legal (art. 475-J, § 5º, CPC)” (REsp 1.320.287/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, *DJe* 23.9.2013).

Desse modo, eventual discussão envolvendo o valor das *astreintes* deve ocorrer somente após o reinício da fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



---

<sup>3</sup> Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei 11.232, de 2005)

[...]

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei 11.232, de 2005)

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 83-96.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravada: Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito (Advogados: Márcio Caruccio Lamas e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.11.2015.

